



DECRETO Nº 320, DE 06 DE ABRIL DE 2021

“Dispõe sobre as medidas adotadas para o enfrentamento da pandemia da covid-19, funcionamento das atividades econômicas organizadas e afins, em Campestre do Maranhão, e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO**, Estado do Maranhão, **FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais com fundamento no Art. 111, I, “i” da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu aos Municípios, Estados e Distrito Federal a competência para a adoção das medidas normativas e administrativas necessários ao enfrentamento da Covid-19;

CONSIDERANDO, o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6341 e da ADPF 672, bem como a diretriz da Corte Suprema no sentido de ser “competente o Município para fixar o horário de estabelecimento comercial” (Súmula Vinculante nº38);

CONSIDERANDO, que a saúde é direito de todos e dever dos entes federativos, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e acessos universais e igualitários às ações e serviços para sua proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO, o atual momento da pandemia, com indicadores crescentes em quase todo o país, inclusive com casos comprovados de nova variante, com potencial inclusive mais elevado de transmissibilidade;

CONSIDERANDO, que a última declaração de calamidade pública do Estado do Maranhão se deu por meio do Decreto nº 35.597, de 17 de março de 2021, com vigência de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis mediante novos Decretos;

CONSIDERANDO, os limites de fornecimento e insumo e de contratações de equipes médicas, para ampliação de unidades de internação hospitalar, destinadas a suprir o aumento exponencial de pacientes infectados pela COVID-19 no Estado do Maranhão;



DECRETA:

Art. 1º Fica mantida a prática do distanciamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de Campestre do Maranhão.

Art. 2º É obrigatório, em todo o Município de Campestre do Maranhão, o uso de máscaras de proteção, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis.

Art. 3º Permanecem suspensas as aulas na modalidade presencial na rede pública municipal e privada de ensino.

Art. 4º Ficam suspensas as atividades presenciais nos órgãos e departamentos vinculadas ao Poder Executivo Municipal, até o dia 26 de abril de 2021, ressalvadas as desenvolvidas pela:

- I. Secretaria Municipal de Saúde;
- II. Secretaria Municipal de Educação;
- III. Secretaria Municipal de Assistência Social;
- IV. Secretaria Municipal de Administração;
- V. Secretaria Municipal da Fazenda;
- VI. Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo;
- VII. Secretaria Municipal de Infraestrutura;
- VIII. Procuradoria Geral do Município;
- IX. Controladoria Geral do Município;
- X. Chefia de Gabinete;
- XI. Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE.

§1º Os servidores dos órgãos e departamentos não mencionados neste artigo deverão laborar em regime de teletrabalho, conforme determinação de seus respectivos dirigentes;

§2º Os dirigentes dos órgãos cujo funcionamento será mantido nos termos do *caput* deste artigo deverão adotar sistema de revezamento em trabalho remoto, mantendo o funcionamento presencial exclusivamente nas atividades estritamente necessárias.

§3º Ficam suspensos os atendimentos ao público em geral, ressalvados os programas assistenciais e de saúde em execução, no período citado no *caput* deste artigo.

- I. A Prefeitura Municipal de Campestre do Maranhão, disponibiliza o contato telefônico: (99) 98513-6826, para o atendimento remoto dos serviços públicos das secretarias e departamentos, além de agendamento de atendimentos com o Prefeito Municipal.
 - a. Os atendimentos com Secretários e departamentos serão realizados de segunda-feira a sexta-feira, no horário de 08:00 horas às 13:00 horas;



- b. Os atendimentos com o Prefeito Municipal serão realizados às terças-feiras, no horário das 08:00 horas às 13:00 horas.

Art. 5º Fica proibida a circulação de pessoas e veículos nas vias públicas entre às 22:00 horas e às 05:00 horas.

§1º Excetua-se da proibição disposta neste artigo a circulação relativa à utilização ou à prestação de atividades atinentes às necessidades inadiáveis e urgentes.

§2º Para fins deste Decreto, considera-se:

I. Necessidades inadiáveis e urgentes: as situações e condições previstas ou imprevistas, que exijam atividades ou atos cuja não realização ou paralização coloque em risco a saúde ou a segurança de pessoas ou animais, ou a segurança ou integridade de patrimônio.

§3º Enquadram-se no rol de necessidades inadiáveis e urgentes:

- I. Aquisição de medicamentos e outros fármacos;
II. Obtenção de atendimento ou socorro médico.

Art. 6º Os estabelecimentos comerciais poderão manter suas atividades em funcionamento entre os horários de 06:00 horas a 18:00 horas, podendo permanecer em compras os clientes dentro do estabelecimento no horário de fechamento estabelecido, desde que observadas as seguintes exigências:

I. controlar a lotação:

- a. de 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados do estabelecimento, considerando o número de funcionários e clientes;
b. organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;
c. controlar o acesso de entrada, com funcionário para a aferição de temperatura dos clientes;
d. controlar o acesso de apenas 1 (um) representante por família (mercados, supermercados e farmácias);
e. lotação total de até 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de proteção e prevenção contra incêndio ou documento similar, sendo que estes 50% (cinquenta por cento) não poderão representar, em todo caso, mais que 100 (cem) pessoas à título de lotação total;
f. disponibilize pia com sabão líquido neutro para a higienização das mãos antes das pessoas adentrarem ao estabelecimento;
g. disponibilizar, em local acessível e sinalizado, álcool em gel, água e sabão, bem como adotar outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do Coronavírus (SARS – Cov-2).



Art. 7º Os estabelecimentos comerciais do tipo Academias de Ginástica e congêneres poderão manter suas atividades entre o horário de 06:00 horas às 20:00 horas, desde que obedecidas as seguintes exigências:

I. seja respeitada a lotação de até 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento, com distância mínima de pelo menos 2 (dois) metros entre cada usuário, sendo que estes 50% (cinquenta por cento) não poderão representar, em todo caso, mais que 100 (cem) pessoas à título de lotação total;

II. higienização dos aparelhos após a utilização de cada usuário;

III. utilização, pelo instrutor, de máscaras durante as sessões de treinamento;

IV. abster-se da realização de aulas coletivas em ambiente interno e externos;

V. seja disponibilizado na entrada do estabelecimento pelo menos 1 (um) dispenser de álcool 70%, preparação antisséptica ou sanitizantes de efeito similar;

VI. os bebedouros devem estar fechados, sendo de responsabilidade de cada praticante levar seu recipiente com água;

VII. os banheiros devem estar providos de sabonete líquido, toalha de papel e álcool 70%;

VIII. todos os praticantes de atividades esportivas devem utilizar máscara durante o período da prática de atividade física.

Art. 8º Os estabelecimentos comerciais do tipo Salões de beleza, espaços estéticos e congêneres poderão manter suas atividades entre o horário de 08:00 horas às 18:00 horas, desde que obedecidas as seguintes exigências:

I. seja respeitada a lotação de até 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento, com distância mínima de pelo menos 2 (dois) metros entre cada usuário;

II. seja disponibilizado na entrada do estabelecimento pelo menos 1 (um) dispenser de álcool 70%, preparação antisséptica ou sanitizantes de efeito similar;

III. disponibilização de pia no local e nos banheiros providos de sabonete líquido, toalha de papel e álcool 70%.

Art. 9º. Ficam suspensas até o dia 26 de abril de 2021, as atividades esportivas coletivas em todos os ambientes públicos e privados.

Art. 10. Restaurantes, bares e serviços congêneres, bem como lanchonetes, poderão atender ao público, desde que cumprindo obrigatoriamente as seguintes exigências:

I. lotação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, sendo que estes 50% (cinquenta por cento) não poderão representar, em todo caso, mais que 100 (cem) pessoas à título de lotação total;

II. reduzir número de mesas e manter distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre cada mesa;

III. fornecer luvas descartáveis aos usuários que utilizarem o sistema de buffet (self service);



IV. determinar o uso pelos funcionários de tocas e máscaras no manuseio de alimentos e utensílios;

V. fornecer álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) em todas as mesas e local para higienização das mãos com sabão para todos os usuários;

VI. dispor de detergentes e papel toalha nas pias;

VII. higienizar os sanitários constantemente e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

VIII. proibir que o usuário do sistema de self-service esteja sem máscara e luvas, no momento de servir a comida.

§1º. Os restaurantes, bares e estabelecimentos similares (lojas de conveniência, por exemplo) poderão funcionar somente até as 21 horas (vinte e uma hora), de segunda-feira a sexta-feira, sendo vedada a realização de shows, serestas, utilização de som automotivo ou qualquer outro tipo de atividade que não seja especificamente aquela da natureza primitiva do estabelecimento, até o dia 26 de abril de 2021.

§2º. Aos sábados e domingos, fica permitida a comercialização de produtos nos bares, depósitos de bebidas, lojas de conveniência e similares, apenas no formato *delivery*, no horário de 06 horas às 21 horas, até o dia 26 de abril de 2021.

Art. 11. Fica suspensa a realização de todos os eventos públicos ou privados, tais como shows, apresentações culturais, festas e confraternizações, sendo vedada a concessão de licenças ou alvarás que autorizem esse tipo de atividade, até o dia 26 de abril de 2021.

Parágrafo único. Fica proibida a utilização de som automotivo em ambientes públicos e privados, em situação de descumprimento fica autorizada a Polícia Militar do Maranhão, a apreensão do som e aplicação das demais sanções administrativas, penais e cíveis aplicáveis ao caso.

Art. 12. As instituições bancárias e lotéricas poderão manter atendimento presencial de usuários, desde que observado:

I. lotação máxima de 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados, não devendo superar 50% da capacidade máxima de lotação, sendo que estes 50% (cinquenta por cento) não poderão representar, em todo caso, mais que 100 (cem) pessoas à título de lotação total;

II. marcação no solo ou uso de balizadores das filas com distanciamento de 02 (dois metros) entre as pessoas, dentro e fora do estabelecimento;

III. manter ambientes arejados, intensificar higienização de superfícies e de áreas de uso comum, disponibilizar, em local acessível e sinalizado, álcool 70%, água e sabão, bem como adotar outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do Coronavírus (SARS – Cov-2).

Art. 13. As Igrejas e Templos Religiosos, ficam autorizadas a realizar cultos e missas, entre os horários de 06 horas a 21 horas, desde que obedecidas todas as normas



de higiene e sanitização determinadas pelo Ministério da Saúde e Organização Mundial da Saúde (OMS), bem como:

I. seja respeitado o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre cada pessoa, observando-se ainda o limite máximo de lotação em 50% (cinquenta por cento) da capacidade total do local, sendo que estes 50% (cinquenta por cento) não poderão representar, em todo caso, mais que 100 (cem) pessoas à título de lotação total;

II. seja mantido o local com oferecimento permanente de produtos para higienização das mãos, com água e sabão e, se possível, álcool 70%;

III. mantidos os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

IV. mantido o lugar totalmente arejado, com todas as janelas e portas abertas;

V. aferir temperatura das pessoas no local de acesso ao interior do ambiente.

Art. 14. Os serviços de transporte rodoviário municipal e intermunicipal de passageiros de todas as modalidades deverão obedecer às seguintes exigências:

I. limitação da capacidade de transporte ao número de assentos disponíveis no veículo, devendo todos os passageiros viajarem sentados;

II. circulação dos veículos, sempre que possível, com as janelas e alçapões de tetos abertos, no intuito de manter o ambiente arejado;

III. uso obrigatório de máscaras tanto para os usuários passageiros do transporte, quanto para os profissionais que nele trabalham, vedado o acesso sem o uso da máscara;

IV. higienização do veículo ao final de cada viagem mediante a aplicação de produtos saneantes (álcool 70%, por exemplo) nas superfícies de contato dos passageiros;

V. higienização, com álcool 70%, das mãos de cada passageiro antes que o mesmo adentre no veículo.

§1º. As medidas previstas neste dispositivo abrangem todos os tipos de transporte coletivos.

§2º. Nos transportes do tipo "ônibus" as empresas deverão manter um funcionário, que não seja o motorista, como responsável pela concretização das medidas previstas no caput. Nas demais espécies de transporte coletivo caberá ao motorista o dever de zelar pela obediência as regras ora estabelecidas.

§3º. Serão realizadas blitz sanitárias, em ação conjunta entre a Guarda Municipal, Polícia Militar e a Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Epidemiológica, para fins de fiscalização do cumprimento das determinações contidas no presente Decreto.

Art. 15. A fiscalização das medidas determinadas por esse decreto será realizada pela Vigilância Epidemiológica, Vigilância Sanitária, Guarda Municipal, e Polícia Militar do Maranhão.



Art. 16. Os estabelecimentos em geral, que descumprirem as medidas estabelecidas neste Decreto, poderão sofrer as seguintes sanções, na ordem que segue:

- I. Advertência;
- II. Suspensão das atividades por 24 horas;
- III. Multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- IV. Cassação do alvará de funcionamento.

§1º As sanções do *caput* deste artigo, deverão ser aplicadas de acordo com a irregularidade cometida, podendo ser cumulada uma ou mais sanções.

Art. 17. Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes deverão apurar as práticas das infrações administrativas, conforme o caso previsto nos incisos VII, VIII, X, XXIX, XXXI do art. 10 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977, bem como o ilícito penal previsto no art. 268 do Código Penal.

§1º Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras disposta nesse Decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificada, prevista na Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977:

- I. advertência;
- II. multa;
- III. interdição parcial ou total do estabelecimento.

Art. 18. Todas as dúvidas referentes as normas contidas nos Decretos Municipais de enfrentamento a COVID-19 e sintomas decorrentes da doença, serão respondidas, prioritariamente, pelos contatos dispostos neste decreto.

- I. Disk COVID: (99) 98515-3839;
- II. Denúncia COVID: (99) 98517-3687.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO, AOS SEIS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2021.


FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Prefeito Municipal